



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.763, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 313/2013
OFÍCIO nº 236/2018 (SF0)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre reembolso de bilhete de passagem aérea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6291/2013.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 228-A e 231-A:

“Art. 228-A. O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem tem direito, dentro do respectivo prazo de validade, ao reembolso da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada.

§ 1º O reembolso de bilhete de passagem obedecerá a eventuais restrições integrantes do contrato, que deverão constar, em destaque, de todas as ofertas do serviço aos consumidores em potencial.

§ 2º O reembolso de bilhete de passagem será efetivado em, no máximo, 7 (sete) dias após a data do voo, sob pena de multa, em favor do passageiro, de 100% (cem por cento) sobre o valor devido.”

“Art. 231-A. Em caso de súbita interrupção na prestação do serviço de transporte aéreo, o passageiro poderá optar pelo reembolso integral do valor pago ou pelo endosso do bilhete de passagem a outra empresa aérea que opere o mesmo trecho aéreo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO